



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 175, DE 2015

(Do Sr. Alceu Moreira)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para desobrigar os tratores e as máquinas agrícolas do registro e do licenciamento anual.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8076/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para desobrigar os tratores e as máquinas agrícolas do registro e licenciamento anual.

Art. 2º Os artigos 115, 120 e 130 da Lei nº 9.503, de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 115

§ 4º Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, ao registro e ao licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico e aos tratores e demais aparelhos automotores fabricados com a destinação exclusiva ao trabalho agrícola.

.....” (NR)

“Art. 120

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico e demais aparelhos automotores fabricados com a destinação exclusiva ao trabalho agrícola.

.....” (NR)

“Art. 130

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico e demais aparelhos automotores fabricados com a destinação exclusiva ao trabalho agrícola.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro impõe ao agronegócio um importante obstáculo à redução de custos, quando obriga o registro e o licenciamento de veículos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas, desde que a essas máquinas seja facultado transitar nas vias.

Essa obrigação foi objeto da Resolução nº 281/2008, que obrigava o registro das referidas máquinas e equipamentos. Após muita discussão nesta Casa, o normativo acabou sendo suspenso, no ano de 2010, pela Deliberação do CONTRAN nº 93.

No ano de 2012, o assunto voltou ao debate quando o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – editou, em 05 de dezembro daquele ano, a Resolução nº 429 que estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação). Em 25 de julho de 2013, a Resolução nº 447 determinou que os dispositivos da Resolução nº 429/2012 deveriam ser aplicados aos tratores destinados a executar trabalhos agrícolas de qualquer natureza, somente a partir de 31 de dezembro de 2014, prazo adiado para 1º de janeiro de 2017 pela Resolução nº 513, de 18 de dezembro de 2014.

Com a edição desses normativos, os tratores fabricados a partir de 1º de janeiro de 2017, deverão ser pré-cadastrados no RENAVAM e, conseqüentemente, registrados e emplacados. A partir de 2017, portanto, os produtores rurais, terão que arcar com as despesas de emplacamento, Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, taxa de licenciamento, Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT – e todas as demais taxas aplicadas aos veículos.

Tendo em vista que as máquinas agrícolas têm sua fundamental utilização no labor do campo e que o seu tráfego em vias públicas ocorre esporadicamente, no estrito trajeto necessário para deslocar-se de uma propriedade a outra próxima, o registro e o licenciamento desses equipamentos são dispensáveis. O peso dessas novas regras será sentido por todos os produtores rurais, com impacto importante no custo de produção do agronegócio brasileiro, sem qualquer benefício que justifique a sua adoção.

Por outro lado, temos de admitir que eles não trazem significativos ganhos para o controle e a organização do trânsito, uma vez que as máquinas agrícolas representam um percentual irrisório do total da frota de veículos automotores do País.

Por todas as razões expostas, apresentamos a presente iniciativa, para desobrigar o registro e o licenciamento dos tratores e das máquinas agrícolas no Brasil.

Pela importância que essa proposta representa para a desoneração do setor agrícola, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO II
DAS INFRAÇÕES PENAIS

.....

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposos;

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa:

Parágrafo único. (VETADO).

.....

RESOLUÇÃO CFM Nº 1931/2009

Aprova o Código de Ética Médica.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto n.º 44.045, de 19 de julho de 1958, modificado pelo Decreto n.º 6.821, de 14 de abril de 2009 e pela Lei n.º 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e, consubstanciado nas Leis n.º 6.828, de 29 de outubro de 1980 e Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e

CONSIDERANDO que os Conselhos de Medicina são ao mesmo tempo julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente;

CONSIDERANDO que as normas do Código de Ética Médica devem submeter-se aos dispositivos constitucionais vigentes;

CONSIDERANDO a busca de melhor relacionamento com o paciente e a garantia de maior autonomia à sua vontade;

CONSIDERANDO as propostas formuladas ao longo dos anos de 2008 e 2009 e pelos Conselhos Regionais de Medicina, pelas Entidades Médicas, pelos médicos e por instituições científicas e universitárias para a revisão do atual Código de Ética Médica;

CONSIDERANDO as decisões da IV Conferência Nacional de Ética Médica que elaborou, com participação de Delegados Médicos de todo o Brasil, um novo Código de Ética Médica revisado.

CONSIDERANDO o decidido pelo Conselho Pleno Nacional reunido em 29 de agosto de 2009;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em sessão plenária de 17 de setembro de 2009.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Código de Ética Médica, anexo a esta Resolução, após sua revisão e atualização.

Art. 2º O Conselho Federal de Medicina, sempre que necessário, expedirá Resoluções que complementem este Código de Ética Médica e facilitem sua aplicação.

Art. 3º O Código anexo a esta Resolução entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação e, a partir daí, revoga-se o Código de Ética Médica aprovado pela Resolução CFM n.º 1.246, publicada no Diário Oficial da União, no dia 26 de janeiro de 1988, Seção I, páginas 1574-1579, bem como as demais disposições em contrário.

Brasília, 17 de setembro de 2009

EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE
Presidente

LÍVIA BARROS GARÇÃO
Secretária-Geral

CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA

Capítulo VIII REMUNERAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 68. Exercer a profissão com interação ou dependência de farmácia, indústria farmacêutica, óptica ou qualquer organização destinada à fabricação, manipulação, promoção ou comercialização de produtos de prescrição médica, qualquer que seja sua natureza.

Art. 69. Exercer simultaneamente a Medicina e a Farmácia ou obter vantagem pelo encaminhamento de procedimentos, pela comercialização de medicamentos, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza, cuja compra decorra de influência direta em virtude de sua atividade profissional.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998\)](#)

Abandono de incapaz

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
